

PROCESSO - A. I. N° 129656.0001/01-3
RECORRENTE - MERCANTIL FRIGORÍFICO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO DE REVISTA
- Acórdão 1^a CJF n° 0382-11/02
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 20.05.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0041-21/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento de Recurso Revista, em auto de lançamento de imposto, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Intimada a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão n° 0382-11/02 pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, a empresa, irresignada com o decisório, interpôs Recurso de Revista à Câmara Superior, o qual foi considerado pela administração fazendária como intempestivo. O recorrente retornou aos autos, desta feita trazendo à lide documento que denominou de Pedido de Reconsideração, com base no art. 161 do RPAF/99 e art. 26 do Regimento Interno do CONSEF, argüindo:

1. Ilegalidade flagrante na intimação do recorrente quanto à oportunidade de recorrer, uma vez que efetivada através de pessoa não identificada e sem poderes de representação.
2. A empresa tem endereço certo e conhecido pela repartição fazendária estadual, e seus responsáveis legais, também, são conhecidos. Porém, no presente caso a intimação do resultado do julgamento do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário, considerada e ocorrida em 01/11/2002, foi recebida por pessoa cuja identidade não se conhece, e, por consequência, não há possibilidade de confirmação da capacidade de representação atribuída a tal assinatura de irreconhecível signatário. Portanto, a essa intimação inválida não se poderá atribuir regulares efeitos para prejudicar o direito de recorrer do contribuinte.

Se há invalidade da intimação, este ato não pode se prestar para determinação de início da contagem de prazo, sendo ineficaz a data consignada no aludido ofício como fundamentação da intempestividade declarada, que ora se pede reconsiderar. E, por justiça, deve-se admitir o Pedido de Reconsideração, porque a empresa peticionária deixou de ser validamente intimada e não tomou conhecimento a tempo da oportunidade de interposição do Recurso de Revista.

O defeito da intimação aqui apontado, a falta de identificação do preposto ou da pessoa recebedora, representa fato impeditivo do desenvolvimento regular do processo administrativo fiscal, e tem precedentes do próprio CONSEF, através da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, sendo Relator, o Cons. Ciro Roberto Seifert no seguinte teor:

Processo – Auto de Infração N° 146548.0401/99-9 – Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário – Acórdão 2^a CJF n° 0550/01 – EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE

RECURSO VOLUNTÁRIO. O aviso de recebimento (AR) não foi assinado pelos representantes legais do autuado, nem pelo seu patrono, tornando-se impossível lhe conferir validade, devendo ser considerada nula a intimação realizada. Recurso PROVIDO, Decisão unânime (publicada em 03/05/2001).

Aduz que se a repartição fazendária dispunha de meios legais de proceder a regular intimação do contribuinte autuado na pessoa dos seus representantes legais, não se há de querer validar a “cientificação” da Decisão, e do prazo para recorrer, entregue a qualquer pessoa desvinculada da empresa, porque simples assinatura de autoria ignorada (sem carta de preposição ou sem instrumento de mandato, que é o caso do presente processo), até que fosse de preposto inabilitado, não é o meio hábil para confirmar recebimento de intimações e gerar para a empresa os ônus da inércia.

Com isso, argúi que na intimação do julgamento do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário, ocorreu erro de pessoa, com cerceamento de defesa e a impossibilidade do Recurso cabível a tempo. E se a intimação desobedeceu ao rito processual exigido para a formação e desenvolvimento do processo, deve ser anulada a posterior Decisão de intempestividade proferida pelo Setor de Intimação do CONSEF – Ofício nº 0053/03, para o contribuinte ter a oportunidade de exercer o direito de defesa e de Recurso.

Diante do exposto, a peticionária espera seja acatado o presente Pedido de Reconsideração, porque o erro de pessoa na intimação se traduz em violação do princípio do devido processo legal, e, em sendo assim, requer ao Conselho de Fazenda, confiando no seu espírito de justiça na apreciação dos fatos nos termos da lei aplicável, que seja declarada a nulidade da intimação sem identificação do representante autorizado (nome, cargo, função, CPF, cédula de identidade, etc), determinando a feitura de outra intimação com reabertura de prazo de Recurso, ou, por economia processual, bem ainda, segundo os princípios inseridos no art. 2º do Regulamento Interno do CONSEF, especialmente, informalismo e da garantia de ampla defesa, seja admitida a tempestividade do Recurso de Revista, com posterior encaminhamento para julgamento pela Câmara Superior do CONSEF.

A PROFAZ forneceu Parecer apensado à fl. 1093 do processo, no seguinte teor:

“Compulsando os autos, encontram-se mais quatro avisos de recebimentos originários da SEFAZ para esta empresa recebidos e assinados pela mesma pessoa o Sr. Josué Silva, ou seja, todas as intimações neste processo foram recebidas pela mesma pessoa, melhor explicitando:

Em fl. 201 - intimação para interpor defesa;

Em fl. 527 - intimação do julgamento da junta;

Em fl. 1060 - intimação do julgamento do Recurso voluntário;

Em fl. 1080 - intimação da intempestividade do Recurso de revista.

Como visto, em todas as demais ocasiões a intimação foi válida, o ato processual respectivo foi validamente praticado e a empresa nunca se insurgiu contra a capacidade ou não da pessoa que recebeu a intimação.

Refutados esses argumentos e reconhecida a intempestividade, informado nos autos a data do recebimento do AR e da interposição do Recurso, fica evidenciado nos autos a intempestividade injustificada e correto o seu arquivamento, deve ser a presente impugnação não provida”.

VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o recorrente reconhece claramente que interpôs o Recurso de Revista intempestivamente, se insurge simplesmente contra o fato de que o Sr. Josué Silva, que recebeu a intimação do resultado do julgamento do Recurso Voluntário, não tem legitimidade para tanto, afirmando que é pessoa estranha à empresa.

Lamentavelmente, o argumento trazido à lide pela empresa não corrobora com seus anseios, pois ficou bastante claro que Sr. Josué Silva é a mesma pessoa que assinou todas as intimações anteriores (fls. 201, 527, 1060-A, e, ainda, a de fl. 1080) não havendo questionamentos da empresa. Pelo contrário, utilizou-se do seu direito, pois apresentou a defesa impugnativa constante neste processo.

De todo o exposto, entendo pertinente a intempestivade do Recurso de Revista, concedendo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso de Revista.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 129656.0001/01-3, lavrado contra MERCANTIL FRIGORÍFICO E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$98.498,80, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ